



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

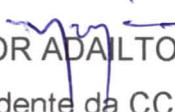


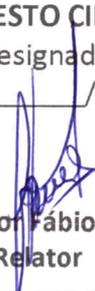
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 80/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2022.  Vereador Fábio Araújo Relator</p>
--



PARECER Nº 89/2022 CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n.80/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 80/2022, de iniciativa do Prefeito, que “Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica”.

Constam dos autos OFICIO/ASSESJUR/Nº 1.393/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 68/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no Processo SAJ n. 2022.02.001786.

A intenção do projeto é autorizar a doação do imóvel à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL, para construção da sede da Associação.

Na mensagem governamental, o Prefeito destacou que as ações sociais da ADEPOL podem ser encontradas em várias escolas do nosso município, por meio das recorrentes palestras abordando temas como uso de drogas, combate à prática de *bullying*, orientações sobre como evitar a cooptação de jovens alunos pelo crime organizado, entre outros temas de suma importância para a juventude.

Afirmou ainda que a ADEPOL tem um trabalho junto às famílias carentes do município com a entrega de cestas básicas em datas festivas e em casos excepcionais, como nos períodos de alagação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa



Também não há vício de iniciativa, pois a gestão de bens públicos é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme arts. 36, III e 58, I, da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IX, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A proposição pretende autorizar a doação, à ADEPOL, do imóvel com área de 300,64m² e respectivas benfeitorias, localizado na Rua Major Ladislau Ferreira, Jardim Nazle, n. 285, boletim de cadastramento inscrição n. 1002006402980015, registrado sob o n. 2.873 à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco.

O imóvel destina-se à construção da sede administrativa da ADEPOL e reverterá ao patrimônio do Município caso a referida destinação não lhe tenha sido dada no prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

A desafetação do referido imóvel foi autorizada pela Lei municipal n. 2.163/2016, sendo possível a alienação, conforme art. 101 do Código Civil.

Sobre a doação de bens imóveis O art. 17, I e § 4º, da Lei n. 8.666/1993 dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

[...]

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, o art. 9º, § 1º, da Constituição Estadual estabelece:

Art. 9º, § 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, **senão em virtude de lei específica**.

A partir desses dispositivos, infere-se que os requisitos para doação de bens imóveis são: a) autorização em lei específica; b) avaliação prévia; c) interesse público devidamente justificado, requisitos atendidos após este relator ter provocado o auto o envio da respectiva documentação.

No caso, verifica-se que a doação é com encargo (art. 17, § 4º, da Lei de Licitações), a saber, a construção da sede administrativa da ADEPOL no prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Ademais, a mensagem governamental buscou justificar o interesse público para a alienação gratuita do bem.

Finalmente, para aperfeiçoamento da redação do projeto, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º, *caput*, discriminando o CNPJ da ADEPOL.

3. VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.
80/2022;

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

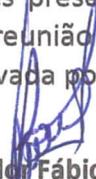
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 35ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – CMRB.

Aos quatorze dias mês de dezembro do ano de 2022, às 10h:30, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº74/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF presentes, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº78/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009 institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo e dá outras providências; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº80/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica; parecer da CCJRF e COFT; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes, com a emenda sugerida. Projeto de Lei nº21/2022**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF presentes, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei nº34/2022**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do Município de Rio Branco em garantir um ponto de coleta de exames laboratoriais em uma unidade básica de Saúde em cada bairro de Rio Branco; **retirado de pauta a pedido da autora da matéria**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:

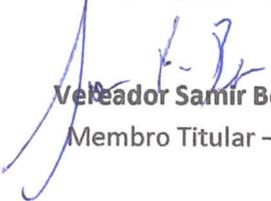

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 80/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 80/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2022.

Diretoria Legislativa